



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052504-97.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSÂNGELA APARECIDA POLLO BARION (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.170

Apelação Cível nº 1052504-97.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Rosângela Aparecida Pollo Bárion

Apelado: Banco Brasil S. A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA DE DÉBITO CONTESTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. VALIDADE DA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débito e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de transações com cartão de crédito não reconhecidas. A sentença reconheceu a validade da dívida e da respectiva inscrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, após a concessão de tutela provisória de urgência, é indevida; e (ii) estabelecer se o banco comprovou a regularidade das transações que originaram a dívida questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes configura relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos ao consumidor é objetiva, conforme os arts. 6º e 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, cabendo ao banco demonstrar a regularidade das operações contestadas.

A validade do débito já foi reconhecida em outra ação judicial, na qual se demonstrou que as transações foram realizadas presencialmente pela consumidora, com registro fotográfico.

A inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos decorre do mesmo débito cuja exigibilidade foi confirmada judicialmente, não havendo ilegalidade na negativação.

Não se verifica má-fé processual por parte da apelante, pois ela exerceu seu direito de ação e de recurso, sem elementos que indiquem conduta temerária ou desleal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A validade de inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes depende da comprovação da regularidade da dívida pela instituição financeira.

O reconhecimento judicial da legitimidade da cobrança impede a posterior declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; CDC, arts. 6º e 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSÂNGELA APARECIDA POLLO BARIONI contra a sentença proferida nos autos da ação com pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com pedido de imposição de obrigação de fazer, ação essa movida em face do BANCO DO BRASIL, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP.

A apelante (fls. 283 a 289) busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que discutia a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito devido à cobrança de débitos relativos a um negócio jurídico inexistente. A sentença reconheceu a relação jurídica e o débito, julgando em desfavor da autora.

Argumenta a apelante que a tutela de urgência foi concedida para suspender a cobrança dos débitos descritos na fatura do cartão de crédito, com vencimento em 10 de setembro de 2023. No entanto, o Banco do Brasil não cumpriu com a determinação judicial, incluindo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em outubro de 2023, desrespeitando a tutela concedida.

A apelante sustenta que o Banco do Brasil recebeu o ofício do Juízo em 29 de setembro de 2023, determinando a suspensão imediata da cobrança dos débitos descritos na fatura. Mesmo assim, a autora foi surpreendida

com o comunicado de que seu nome seria enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa em outubro de 2023.

Diante disso, a apelante pleiteia o provimento do recurso para a reforma da sentença, com o fim de julgar procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade do apontamento junto ao SERASA/SPC no importe de R\$ 39.566,95, referente às operações com cartão de crédito. Além disso, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 295 a 301. O apelado defende a manutenção da sentença e requer a condenação da autora por litigância de má-fé.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pela autora.

Inicialmente, o recurso foi distribuído perante a C. 17ª Câmara de Direito Privado.

Para a apreciação do pleito de gratuidade, determinou-se a juntada de documentos pela apelante (fls. 307 a 309), mas ela optou por recolher o preparo (fls. 312).

Às fls. 316 a 323, a C. 17ª Câmara de Direito Privado reconheceu sua incompetência para o julgamento do recurso e determinou a remessa a esta C. Câmara, por prevenção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, aceita-se a prevenção apontada pelo V. Acórdão de fls. 316 a 323.

No caso concreto, há recurso anterior julgado por esta C. Câmara, proveniente do processo de autos nº 1042745-12.2023.8.26.0506, no qual se deferiu a tutela provisória de urgência utilizada pela autora como causa de pedir da

presente ação.

O art. 930, parágrafo único, do CPC, dispõe o seguinte sobre a prevenção nos Tribunais:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.**

E, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. I, 6ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 637 e 649, 650:

“(...) são de duas ordens as prevenções, segundo os dispositivos que as estabelecem, a saber:

a) prevenção originária, referente à própria causa em relação a qual se deu;

b) **prevenção expansiva, referente a outras causas ou mesmo outros processos.**

(...)

Acerca da prevenção dos órgãos internos dos tribunais, só uma norma dita o Código de Processo Civil em sua condição de lei geral que se impõe a todos eles, acima dos regimentos internos (supra, n. 287): tal é seu art. 552, §3º, pelo qual se reputa prevento o desembargador ou juiz a partir do momento em que lança seu visto nos autos como relator ou revisor devendo participar de turma julgadora daquela causa ou recurso. Nenhuma disposição do Código contém, ditando prevenções expansivas no seio dos tribunais.

O que existe a esse respeito está nos regimentos internos: eles é que costumam definir as outras causas ou recursos a que se estenderá a prevenção do relator ou revisor.

Essa é uma matéria que a própria lei geral deixa a cargo de cada tribunal (CPC, art. 548), donde resulta que a disciplina das prevenções pode variar de um para outro, sem qualquer compromisso entre os tribunais por uma homogeneidade em relação a ela (mesmo entre tribunais do mesmo Estado).

O poder de autogoverno, assegurado pela Constituição Federal, deixa-os livres para reger toda sua vida interna, inclusive as prevenções de seus próprios integrantes (art. 96, inc. I, letra a)”.

Sobre a conexão entre recursos de causas distintas, ensina Fredie Didier Junior que *“é possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc.) e, por óbvio, ao mesmo relator. (...) Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão* (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol. 1., 9. Ed., Salvador: 2008, Juspodivm, pp. 135-136; sem destaques no original).

Nessa esteira, este órgão fracionário é o competente para o julgamento deste recurso.

Superado esse ponto, passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia centra-se na validade de cobrança de débito oriundo de contratação entre a autora e o Banco do Brasil, a qual a consumidora não reconhece, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida e a exclusão do apontamento de seu nome no cadastro de devedores.

A sentença julgou o pedido improcedente, com o que a autora não se conforma.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

As atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, cabe ao banco, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 6º e 14, § 3º, II, do CDC.

Ressalte-se que, à luz da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

O art. 6º, VI, do CDC, por sua vez, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

No caso em tela, a relação jurídica entre a autora e o banco foi discutida em outra ação judicial (autos nº 1042745-12.2023.8.26.0506, 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

Naquela demanda, a autora alegava que ocorreram diversas transações com seu cartão de crédito, desconhecidas, razão pela qual ela pleiteava a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Na presente demanda, a autora pretende a exclusão de débito discutido naquela ação dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a inclusão fora feita em desrespeito a ordem judicial, dada em decisão que concedeu tutela provisória de urgência, cuja determinação foi para o banco se abster de cobrar a dívida.

Contudo, aquela ação em que a exigibilidade do débito

era discutida teve o pedido julgado improcedente.

Com efeito, o pedido foi julgado improcedente, pois o banco demonstrou que as transações haviam sido realizadas presencialmente pela consumidora, conforme fotos registradas pelo equipamento quando da realização das transações (fls. 55 a 57).

O reconhecimento das transações feitas com o cartão de crédito tem por consequência reconhecer a existência e validade do débito discutido na primeira ação, bem como a validade da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito por força da mesma dívida.

Dessa forma, não está demonstrada a invalidade das cobranças feitas em nome da autora.

Por fim, não é caso de acolher o pleito do apelado para condenar a apelante por litigância de má-fé.

A autora apenas exerceu seu direito legal de ajuizar a ação e interpor o recurso que entendeu cabível, a fim de discutir fatos com os quais não concorda. Não há elementos capazes de indicar que agiu de má-fé, nos termos dos arts. 77 e 80, ambos do CPC.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO